



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS  
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO  
VARA DO ÚNICO OFÍCIO**

T. Sete de Setembro, Centro, São Sebastião/AL, (82) 3542-1321, saosebastiao@tjal.jus.br

**Autos de n.º 0700963-58.2019.8.02.0037**

**Classe:** **Procedimento Comum Cível**

**Autor:** Jadilson Medeiros dos Santos

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **JADILSON MEDEIROS DOS SANTOS** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, todos já qualificados nos autos, visando obter a condenação da ré no pagamento da complementação do Seguro DPVAT.

Alega o requerente ter sofrido um acidente de trânsito em 19 de novembro de 2019, provocando-lhe lesões variadas.

Afirma que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, requerendo a condenação da ré ao pagamento da indenização no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Acostou documentos às fls. 05/14.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 19/28, aduzindo não ser devida a indenização no valor máximo previsto em lei, uma vez que não houve invalidez permanente completa e total. Assim, requereu, ao final, a improcedência do pleito autoral.

Réplica às fls. 49/52.

Laudo pericial específico colacionado às fls. 75/76.

Intimadas para se manifestarem sobre a prova pericial produzida, as partes expressaram concordância com o laudo apresentado (fls. 82/85).

**É o relatório. Fundamento e decidio.**

Inicialmente, sobre a suposta ausência de interesse de agir, por falta de pretensão resistida, não há que se falar em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o interessado possa deduzir pedido junto ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF). Logo, **RECHACO** a preliminar suscitada.

Sendo assim, considerando que o feito já se encontra saneado, não havendo outras prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, reporto-me à análise do mérito.



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS  
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO  
VARA DO ÚNICO OFÍCIO**

T. Sete de Setembro, Centro, São Sebastião/AL, (82) 3542-1321, saosebastiao@tjal.jus.br

O Autor propôs a presente demanda, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), em razão do acidente de trânsito sofrido.

A Lei n.º 6.194/1974, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, prevê a indenização de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e os respectivos valores indenizatórios para as hipóteses de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica.

As provas dos autos demonstram que, de fato, o requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 19 de novembro de 2019 (cf. Documentos de fls. 08/13).

Ao realizar o exame pericial (fls. 75/76), o médico perito especializado concluiu pela existência de danos anatômicos parciais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme as disposições do art. 3.º, da Lei n.º 6.194/1974, há previsão expressa da invalidez permanente como motivo para concessão da indenização do DPVAT.

A respeito do valor da indenização, o *quantum* devido por morte é fixo em razão da própria natureza do evento, mas por motivo de invalidez ou reembolso de despesas médicas os valores variam conforme o grau da invalidez e do valor despendido.

Relevante destacar que ao tempo do infortúnio – acidente ocorrido em 19/11/2019 – já estava vigendo a Lei n.º 11.945/2009, de 4 de junho de 2009, que trouxe modificações ao artigo 3.º, da Lei n.º 6.194/1974.

Assim, as mudanças implementadas já se aplicam ao caso ora analisado, de modo que o valor da indenização para invalidez permanente depende do grau da incapacidade, vejamos:

"Art. 3.º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS  
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO  
VARA DO ÚNICO OFÍCIO**

T. Sete de Setembro, Centro, São Sebastião/AL, (82) 3542-1321, saosebastiao@tjal.jus.br

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

O anexo da lei em comento anuncia que "*perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar*" é tida como danos corporais segmentares (parciais) de "*repercussões em partes de membros superiores e inferiores*", consequentemente, o percentual de pagamento do DPVAT tem por parâmetro 25% (vinte e cinco por cento) do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que seria R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando que de acordo com o laudo pericial realizado por médico perito, a invalidez (debilidade) acometida ao autor foi permanente, porém parcial e incompleta, ficando o punho esquerdo com limitação funcional, sendo tal dano ocasionado pelo acidente, aplica-se, então, perda de repercussão leve, com as reduções do art. 3.º, § 1.º, II, da Lei n.º 6.194/74.

De forma didática:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (inciso I do § 1º do art. 3º)	Percentuais das Perdas 25% (do valor total de R\$ 13.500,00) = <b>R\$ 3.375,00</b>
(inciso II do § 1º do art. 3º)	<b>R\$ 3.375,00 com reduções do inciso II do art. 3º, § 1º: 25% do total de R\$ 3.375,00= R\$ 843,75</b>
<b>VALOR DEVIDO DE DPVAT</b>	<b>R\$ 843,75</b>

Desse modo, mostra-se devido o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro DPVAT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido declinado na inicial para **CONDENAR** a requerida ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao autor, com incidência de correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula n.º 580, do STJ, até a citação, pelo INPC, momento a partir do qual passará a incidir juntamente com os juros de mora, utilizando-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da súmula n.º

**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS****COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO****VARA DO ÚNICO OFÍCIO**

T. Sete de Setembro, Centro, São Sebastião/AL, (82) 3542-1321, saosebastiao@tjal.jus.br

426, do STJ, aplicando-se unicamente a taxa SELIC.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Depositado o valor da condenação, expeça-se o correspondente alvará, independentemente de nova conclusão.

Aguarde-se a fluência do prazo recursal. Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar. Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo irresignação recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião/AL, assinado e datado digitalmente.

**Thiago Augusto Lopes de Moraes  
Juiz de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0902/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 13/11/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 15/11/2020 - Proclamação da República - Prorrogação  
 20/11/2020 - Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares - Prorrogação  
 30/11/2020 - Dia do Evangélico - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB 10726/AL)	15	09/12/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	09/12/2020

Teor do ato: "Autos de nº 0700963-58.2019.8.02.0037 Classe:Procedimento Comum Cível Autor: Jadilson Medeiros dos Santos Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JADILSON MEDEIROS DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos já qualificados nos autos, visando obter a condenação da ré no pagamento da complementação do Seguro DPVAT. Alega o requerente ter sofrido um acidente de trânsito em 19 de novembro de 2019, provocando-lhe lesões variadas. Afirma que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, requerendo a condenação da ré ao pagamento da indenização no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Acostou documentos às fls. 05/14. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 19/28, aduzindo não ser devida a indenização no valor máximo previsto em lei, uma vez que não houve invalidez permanente completa e total. Assim, requereu, ao final, a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 49/52. Laudo pericial específico colacionado às fls. 75/76. Intimadas para se manifestarem sobre a prova pericial produzida, as partes expressaram concordância com o laudo apresentado (fls. 82/85). É o relatório. Fundamento e decidio. Inicialmente, sobre a suposta ausência de interesse de agir, por falta de pretensão resistida, não há que se falar em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o interessado possa deduzir pedido junto ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Logo, RECHAÇO a preliminar suscitada. Sendo assim, considerando que o feito já se encontra saneado, não havendo outras prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, reporto-me à análise do mérito. O Autor propôs a presente demanda, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), em razão do acidente de trânsito sofrido. A Lei nº 6.194/1974, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, prevê a indenização de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e os respectivos valores indenizatórios para as hipóteses de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica. As provas dos autos demonstram que, de fato, o requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 19 de novembro de 2019 (cf. Documentos de fls. 08/13). Ao realizar o exame pericial (fls. 75/76), o médico perito especializado concluiu pela existência de danos anatômicos parciais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme as disposições do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, há previsão expressa da invalidez permanente como motivo para concessão da indenização do DPVAT. A respeito do valor da indenização, o quantum devido por morte é fixo em razão da própria natureza do evento, mas por motivo de invalidez ou reembolso de despesas médicas os valores variam conforme o grau da invalidez e do valor despendido. Relevante destacar que ao tempo do infortúnio acidente ocorrido em 19/11/2019 já estava vigendo a Lei nº 11.945/2009, de 4 de junho de 2009, que trouxe modificações ao artigo 3º, da Lei nº 6.194/1974. Assim, as mudanças implementadas já se aplicam ao caso ora analisado, de modo que o valor da indenização para invalidez permanente depende do grau da incapacidade, vejamos: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais." O anexo da lei em comento anuncia que "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" é tida como danos corporais segmentares (parciais) de "repercussões em partes de membros superiores e inferiores", consequentemente, o percentual de pagamento do DPVAT tem por parâmetro 25% (vinte e cinco por cento) do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que seria R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que de acordo com o laudo pericial realizado por médico perito, a invalidez (debilidade) acometida ao autor foi permanente, porém parcial e incompleta, ficando o punho esquerdo com limitação funcional, sendo tal dano ocasionado pelo acidente, aplica-se, então, perda de repercussão leve, com as reduções do art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 6.194/74. De forma didática: Danos Corporais Segmentares (Parciais)Percentuais das Perdas Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (inciso I do § 1º do art. 3º) 25% (do valor total de R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00 (inciso II do § 1º do art. 3º) R\$ 3.375,00 com reduções do inciso II do art. 3º, § 1º: 25% do total de R\$ 3.375,00= R\$ 843,75 VALOR DEVIDO DE DPVAT R\$ 843,75 Desse modo, mostra-se devido o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro DPVAT. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declinado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao autor, com incidência de correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula n.º 580, do STJ, até a citação, pelo INPC, momento a partir do qual passará a incidir juntamente com os juros de mora, utilizando-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da súmula n.º 426, do STJ, aplicando-se unicamente a taxa SELIC. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Depositado o valor da condenação, expeça-se o correspondente alvará, independentemente de nova conclusão. Aguarde-se a fluência do prazo recursal. Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar. Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo irresignação recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/AL, assinado e datado digitalmente. Thiago Augusto Lopes de Moraes Juiz de Direito"

Sao Sebastiao, 11 de novembro de 2020.